

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL

THE DEMOCRATIZATION OF INTERNET ACCESS IN BRAZIL

Thiago Ribeiro Franco Vilela¹

João Pedro Silvestrini²

RESUMO

As razões para o desenvolvimento desse trabalho baseiam-se na constatação da hipernormatização da vida pelo Direito, na tentativa, ao que tudo indica frustrada, de solucionar de maneira técnica os problemas sociais, desembocando em uma ultra racionalização do Direito, fato notório, porém pouco debatido. Atualmente, há normas para todo e qualquer fato humano e social. De outra banda, o mundo altamente tecnológico disponibilizou-nos ferramentas que prometem a facilitação da vida, em especial no que respeita à velocidade da comunicação, à aproximação das pessoas e a maior publicitação das demandas por via da rede mundial de computadores. Até mesmo o Poder Judiciário tem buscado aproximar-se dos jurisdicionados através da rede mundial de computadores. Todos estamos conectados a computadores e buscando, através deles, nos fazermos ouvir. Metaforicamente, parece estarmos de costas para a vida real, com as faces voltadas para as telas de computadores, smartphones e outros aparelhos tecnológicos. Como na “Alegoria da Caverna” de Platão, vivemos numa projeção da realidade, e tal como constatado pelo filósofo da Academia no século IV a.c., nesta projeção nem tudo coincide com a verdade. Através do presente artigo, busca-se interligar as possíveis vantagens e desvantagens verificadas nesta contemporaneidade altamente tecno-científica e o Direito, fazendo-o através de pesquisas de artigos científicos publicados em periódicos de excelência, de obras da literatura jusfilosófica e, naquilo que for pertinente, na legislação vigente.

Palavras-chave: Ultra racionalização. Democratização. Alegoria da Caverna. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The main reasons to the development of this work are based on the confirmation of the hyper-normalization of life by the law, in the attempt, which seems frustrated, to solve in a technical way the social problems, leading to an ultra rationalization of the law, debated. Today, there

¹ 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Email: thiagofvilela@hotmail.com

² Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Email: joaopedrosilvestrini@hotmail.com

are standards for every human and social fact. On the other hand, the highly technological world has provided us with tools that promise the facilitation of life, especially as regards the speed of communication, the approximation of people and the greater publicity of the demands through the global computer network. Even the judiciary has tried to approach the jurisdictions through the world-wide computer network. We are all connected to computers and searching through them to make ourselves heard. Metaphorically, it seems to be with our backs to real life, with our faces facing the computer screens, smartphones and other technological devices. As in Plato's "Allegory of the Cave", we live in a projection of reality, and as the academy philosopher noted in the fourth century bc, in this projection not everything coincides with the truth. Through the present article, we seek to interconnect the possible advantages and disadvantages verified in this highly techno-scientific contemporaneity and the law, by doing research through scientific articles published in periodicals of excellence, works of the philosophical literature and, whatever applicable legislation.

Keywords: Ultra rationalization. Democratization. Allegory of the Cave. Judicial power.

1. INTRODUÇÃO

Com o crescente avanço da tecnologia, um dos meios de comunicação que não para de se modernizar e avançar é a internet. Desde que foi criada, a internet se modifica continuamente, maximizando a qualidade da comunicação e majorando o fluxo de troca de informações.

A internet está a frente de todos os mais antigos meios de comunicação, como a televisão, o rádio, os jornais e as revistas. A medição em *kilobytes* de transmissão de dados vem se superando a cada ano e ficando continuamente mais a frente no topo das redes de comunicação.

Com a inserção da internet nas redes móveis de comunicação, como smartphones, *tablets* e modems portáteis, a transmissão de dados se tornou mais acessível e rápida. O envio e a recepção de dados, por meio da internet, possibilitaram o disseminado acesso a um sem número de informações instantâneas. Tal pulverização de informações causa impactos perceptivos que vão desde interferências na economia mundial e até mudanças culturais nos mais distintos lugares.

A internet é um canal em que se transmitem todos os tipos de informações, desde culturais até as mais banais, de viés financeiro ou político, sobre saúde ou história, relativas a esportes ou educação, enfim, todo e qualquer tema encontra espaço na rede mundial de computadores e logram transmissão instantânea.

Todavia, o grande problema que surge com tamanho fluxo de dados e informações é saber se tais dados e informações são verídicos ou não. Também a interpretação que fazemos deles e como filtrar informações úteis das inúteis, constitui um enleio. O que se percebe é que as interpretações e ações segundo as informações advindas da rede mundial de computadores encontram convergência dentro de um mesmo grupo cultural, étnico ou social, tornando mais delineadas as fronteiras que caracterizam e separam cada um.

É demasiado comum, nos dias de hoje, receber, através do celular ou redes sociais, manchetes ou histórias que não são verídicas, já qualquer pessoa pode escrever um artigo e espalhá-lo pela teia social da web. Até mesmo os grandes sítios mundiais de pesquisa estão sujeitos a esses problemas de veracidade das informações, sendo exemplificativo o ‘case’ envolvendo a enciclopédia virtual nomeada ‘Wikipédia’, alvo de um processo judicial por divulgar informações difamatórias a respeito de Cesare Previti, ex-ministro da Defesa da Itália, logrando judicialmente isentar-se da responsabilidade pelo conteúdo das informações lançadas por seus usuários.

A obra *Teia da Vida*, nos leciona que auto-observação dos elementos de uma mesma sociedade ou grupo tem o poder de promover sua auto-regulação, aduzindo que

as redes de comunicação podem gerar laços de realimentação, elas podem adquirir a capacidade de regular a si mesmas. Por exemplo, uma comunidade que mantém uma rede ativa de comunicação aprenderá com seus erros, pois as consequências de um erro se espalharão por toda a rede e retornarão para a fonte ao longo de laços de realimentação³.

Quando recebemos essas informações, as filtramos e as interpretamos, e ao fazê-lo podemos elaborar diferentes pontos de vista.

Como dito linhas acima, a maioria das pessoas interpretam dados e informações da mesma maneira que o faz o grupo sociocultural ou socioeconômico de que faz parte, fazendo assim uma interpretação, na maioria das vezes, desprovida de qualquer objetividade ou isenção, mas eivada de subjetivismos e visões extremamente parciais do todo da realidade, fragmentada que é pelos usuários da rede mundial de computadores.

E de tal fenômeno, não tem escapado o Direito. A realidade fática que ao Direito interessa se mostra fracionada na internet, sendo alvo de interpretações parciais e impertinentes. É rotineira a divulgação de manchetes e informações que propugnam e reforçam a suposta impunidade que assola as sociedades em geral, inclusive a brasileira,

³ CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. Brasil: Cultrix. p. 78.

levando os receptores de tais manchetes e informações – e inflando-os – a clamar por Justiça, assim entendida como recrudescimento da lei e a maior judicialização da vida.

Todavia, referida não se faz focando nas causas dos males que assolam as sociedades, mas sim nos resultados de tais males: sintomático, neste aspecto, é o apelo pela exacerbação das penas para o combate aos crimes contra o patrimônio ou ao tráfico de entorpecentes, como forma de combatê-los, quase nunca se discutindo as razões do incremento de tais delitos, investigando-se, por exemplo, suas causas socioeconômicas. Enfim, como em uma equação matemática, pensa-se e ultra racionaliza-se o Direito: crime + aumento da pena = diminuição da criminalidade!

A metodologia de pesquisa utilizada no desenvolvimento do presente trabalho consistiu em uma pesquisa majoritariamente bibliográfica, mas também em uma pesquisa exploratória e em uma pesquisa de campo com características qualitativas (já que seus resultados podem ser expressos por um atributo ou qualidade) e quantitativas (uma vez que seus resultados podem ser expressos por valores inteiros).

Assim, buscou firmar as premissas e conclusões desenvolvidas no presente artigo em referências bibliográficas atinentes ao tema de pesquisa e atualizadas, a fim de dar uma maior credibilidade aos argumentos desenvolvidos.

2. A ‘CAVERNA’ CONTEMPORÂNEA

Em sua ‘Alegoria da Caverna’, Platão buscou mostrar o quanto os cidadãos daquela época estavam aprisionados a certas crenças e superstições e o fez através de uma linguagem mítica, expressa metaforicamente, com o fim de dar relevo à importância do conhecimento filosófico para a formação e desenvolvimento do ser humano.

A postura contemplativa do filósofo acerca do homem e da vida, em especial em sociedade, levá-lo-ia, segundo o filósofo ateniense, do campo sombrio da ignorância à luz da verdade e do saber.

O mito da Caverna relata a história de vida de alguns homens que nasceram e cresceram dentro de uma caverna e com as faces voltadas para o fundo dela. Ali assistiam a feixes de luz que projetavam sombras no fundo da parede, tendo-as como realidade durante toda uma abjeta vida, até que um dos homens resolveu sair da caverna, vislumbrando um mundo totalmente diferente do que estava acostumado, retornando às profundezas, em

seguida, para contar aos outros homens que havia uma vida real além da gruta. Porém, seus amigos ficaram revoltados e não lhe deram crédito, pois as sombras eram vistas como realidade absoluta, e acabaram o matando.

Através desta narrativa metafórica, quis Platão demonstrar a existência de dois domínios: o sensível, que nos é dado pela percepção, pelos sentidos; e o domínio inteligível, o mundo das ideias, das formas perfeitas, enfim, da verdade.

Para o discípulo de Sócrates, a verdade está no mundo das ideias, alcançado pela contemplação ou pela crítica, enquanto os objetos e dados do mundo sensível seriam apenas projeções imperfeitas das ideias, apenas suas sombras a nós dadas pelo senso sumário e acrítico.

E o ser humano, em sua maioria, vive no mundo dos sentidos, tomando por real o que é visto com brevidade, sem que se volte para o mundo inteligível descoberto pela crítica, vivendo, assim, em uma condição de ignorância plena.

Nos dias atuais, nos deparamos com a versão adaptada da Caverna platônica, mas que tal como na antiguidade clássica mantém o homem alienado.

Trata-se da caverna digital em que, com os dorsos voltados para a realidade, os homens tem olhos apenas para os dados e informações vindas da rede mundial de computadores, em especial pelas redes sociais (*facebook, instagram, twitter*, dentre outras mídias sociais), tomando-as como verdades absolutas, sem ao menos buscar saber sua fonte e nem a sua real validade e sem, muito menos, passá-las pelo crivo da crítica, em uma disseminada pauperização da formação do espírito humano.

Isto é, encontramos hoje em dia várias informações paralelas e alheias criadas e expostas na internet, sendo acatadas como verdades por muitos. Os computadores são as modernas cavernas, refletindo, em suas telas, as sombras da verdade, deturpada, desvirtuada, enfim, deformada.

3. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET

A Internet é um conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo TCP/IP. Entretanto, muito mais que mero conglomerado de redes, a internet possui tão grande importância que “a ONU, preocupada com essa crescente

restrição do acesso à Internet, declarou o acesso à rede como direito universal, ou seja, desconectar uma pessoa da internet como punição é uma violação aos direitos humanos”⁴.

Considerado direito humano, o acesso à internet encontra amparo no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

A ONU passa a condenar, assim, governos que “autoritariamente cortavam a Internet, buscando evitar a comunicação em massa e a distribuição de ideias contrárias ao governo”⁶ considerando, tal ação, violação aos direitos humanos.

Pesquisas recentes apontam que “o número de pessoas com acesso à Internet no Brasil chegou a 105,1 milhões no segundo trimestre de 2013, o que representa um crescimento de 3% na comparação com os 102,3 milhões, registrados no trimestre anterior”⁷ (IBOPE, 2013).

Porém, em comparação com a população estimada em 201.032.714 habitantes, segundo o IBGE⁸, pode-se dizer que o acesso a internet, no Brasil, é um direito de apenas aproximadamente metade da população.

Tal fato ocorre devido a inúmeros fatores como:

- (a) o alto custo da internet em alguns estados brasileiros;
- (b) a falta de sinal de internet em algumas regiões;
- (c) um serviço 3G caro, lento, e de pouco alcance em nosso país;
- (d) o fato de muitas pessoas ainda não possuem computadores ou aparelhos que possibilitem conexão com a internet.

⁴ MONTEIRO, Daniele. **A ONU declara o acesso à Internet como direito Universal**. Tech Tudo, São Paulo, 14 set. 2011. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/06/onu-declara-o-acesso-internet-como-direito-universal.html>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁵ HUMPHREY, John P.; CASSIN, Rene; CHANG, P.C.; MALIK, Charles; ROOSEVELT, Eleanor. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948.

⁶ MONTEIRO, Daniele. **A ONU declara o acesso à Internet como direito Universal**. Tech Tudo, São Paulo, 14 set. 2011. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/06/onu-declara-o-acesso-internet-como-direito-universal.html>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁷ IBOPE. **Número de pessoas com acesso à Internet no Brasil chega a 105 milhões**. Brasil, 03 out. 2013. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-Brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>. Acesso em: 28 out. 2013.

⁸ IBGE. **Acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Brasil, 2005/2011. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2011/default_pdf_internet.shtm. Acesso em: 28 out. 2013.

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Segundo dados oficiais, na população brasileira, o acesso à Internet se concentra, em sua maioria, no pólo sudeste de nosso país:

Acesso à Internet por Grandes Regiões	Porcentagem
Norte	7,99%
Nordeste	27,22%
Centro-Oeste	7,46%
Sul	14,52%
Sudeste	42,81%

(Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa)

Ou seja, não se observa, no Brasil, uma democratização do acesso à internet, uma vez que, além de não serem todos que dela se utilizam, seu uso está concentrado majoritariamente na região sudeste, como já foi dito.

Assim, pode-se dizer que o fluxo de informações é recepcionado por somente uma parcela da população brasileira, fazendo com que esse direito universal declarado pela ONU não seja a todos respeitado. Sem a internet, e com os baixos índices de educação (taxa de alfabetização x taxa de escolarização) da população brasileira⁹, o senso crítico de toda uma população fica frágil, escasso, prejudicado, ocasionado uma mazela social cada vez fica mais marcante.

Alexandre Barbosa, gerente do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação/CETIC.br, em artigo veiculado pela revista Valor Econômico S.A., aduz que “o acesso (à internet) ainda é difícil e muito caro em algumas regiões do Nordeste e Norte”¹⁰, sendo certo que a causa de tal fato lastreia-se nas desigualdades econômico-sociais, tornando o acesso a internet restrito a uma privilegiada camada da sociedade.

⁹ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2015

¹⁰ BOUÇAS, Cibelle. **No Brasil, 40% das residências tem acesso à internet, aponta pesquisa**. Valor Econômico S.A., São Paulo, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/3168852/no-brasil-40-das-residencias-tem-acesso-internet-aponta-pesquisa#ixzz2hnRlxVtS>. Acesso em: 28 out. 2013.

Tratando-se de direito fundamental, a democratização do acesso a internet não pode ficar a mercê do setor privado que, visando em regra ao lucro, não investem em áreas de baixa densidade populacional ou de difícil acesso geográfico, como é o caso das áreas rurais. Impõe-se seja a questão tratada por políticas públicas, competindo ao Estado o fomento e ampliação do acesso à rede mundial de computadores pelas classes menos favorecidas.

Mas não se pode perder de vista que o setor privado, ainda que de forma extremamente tímida, promove estratégias que visam à inclusão digital e à democratização do acesso à Internet, como é exemplificativa a iniciativa na qual

O fundador e CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, apresentou nesta quarta-feira um projeto para garantir acesso a populações pobres acesso à internet. Idealizado em parceria com Samsung, Nokia, Ericsson e outras três empresas, o "internet.org" surge pouco depois do "Loon", do Google, que promete desenvolver o acesso sem fio utilizando uma rede de balões que flutuam a 20 mil metros sobre regiões desconectadas do hemisfério sul¹¹.

Sendo a era virtual uma realidade a qual não podemos escapar, que a inclusão digital seja efetivamente democratizada, sendo de rigor que o tema seja incluído, com destaque, nas agendas públicas, a fim de que abarque as populações mais carentes.

Todavia, a inclusão digital não pode deixar de fazer-se acompanhar pelo implemento dos índices educacionais, uma vez que a recepção, filtragem e interpretação de dados e informações obtidos pela internet devem passar pelo crivo rigoroso da crítica, o que exige formação intelecto-cultural efetivamente libertadora, único meio de impedir o aprisionamento dos indivíduos no fundo da caverna e de costas para a verdade.

4. O PODER JUDICIÁRIO E A INTERNET NA ATUALIDADE

Como relatado, com o advento da globalização, a internet passa a ser meio fundamental de transmissão de informações e comunicação, o que é feito por meio de diversos instrumentos como as mídias virtuais, sítios de internet, redes sociais, dentre outros. Empresas, públicas e privadas, e órgãos públicos, lançam mão da internet para aproximar-se de seu público, sejam eles clientes ou potenciais clientes, ou usuários de serviços públicos, ou simplesmente cidadãos, no intuito de lograrem confiabilidade por meio da transparência e abertura de diálogo pela 'net'.

¹¹ RFI. **Facebook anuncia projeto de democratização do acesso à internet.** Brasil, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://www.portugues.rfi.fr/economia/20130821-facebook-anuncia-projeto-de-democratizacao-do-acesso-internet>. Acesso em: 28 out. 2013.

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

O Poder Judiciário não foge a tal tendência! Aderindo aos novos rumos em que os avanços tecnológicos fazem o mundo marchar, o Poder Judiciário utiliza-se de redes sociais como *Facebook, Twitter, Flickr e Youtube*, para aproximar-se dos jurisdicionados. No sítio do Conselho Nacional de Justiça na internet podemos observar tais mídias sendo utilizadas pelo Judiciário brasileiro.

O Judiciário busca, com tais meios, maximizar a efetivação do princípio da publicidade e legitimar, perante o povo, suas decisões, já que, não é demais ressaltar, além da juridicização da vida, assistimos também à sua judicialização, já que um sem número de questões políticas e sociais têm sido solucionadas pelo Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas habituais (Legislativo e Executivo), desembocando no tão discutido ‘ativismo judicial’ marcado pela diluição das fronteiras entre política e justiça.

Porém, como salientado acima, as pesquisas nos mostram que o acesso à internet é gozo de poucos e sequer estes poucos coincidem como os mais desvalidos. Assim, pode-se dizer que as mídias nos dão uma projeção deturpada da realidade: e é essa imagem distorcida que também tem chegado aos olhos, já cobertos, de *Diké*, filha de *Têmis*.

Ora, o acesso a internet e, por lógica, às redes sociais, não alcança metade da população brasileira; e tal inacessibilidade abarca, justamente, as regiões e populações mais carentes social, cultural e economicamente, quais sejam, as regiões e povos do norte e nordeste do país! Ou seja, não chegam aos ouvidos do Poder Judiciário as demandas e juízos das camadas mais necessitada do povo brasileiro, de modo que a Justiça continua a não conhecer, de fato, suas necessidades e, muito menos, se aprovam (legitimam) as decisões tomadas pelo Judiciário brasileiro.

Para Lênio Streck, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, no qual o direito deve ser visto como um instrumento de transformação social, ocorre uma disfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei¹². O Direito brasileiro está assentado em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa disfuncionalidade, já que no Brasil, prevalece, ainda, o modo de produção de Direito instituído para resolver disputas interindividuais (como disputas de Caio e Tício)¹³.

Desta forma, Lênio diz que o Direito não consegue atender demandas como crimes contra o meio ambiente, crimes do colarinho branco, lavagem de dinheiro, danos ao

¹² **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 35.

¹³ *Id.*, *Ibid.* p. 35.

consumidor, não pelo fato de que estes casos são complexos e não estão previstos em nosso sistema jurídico, mas porque há uma crise em nossa dogmática jurídica, a qual continua trabalhando, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, em prol de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos códigos, seja o civil, comercial, penal, dentre outros¹⁴.

O Estado Democrático de Direito é um estado forte, intervencionista e regulador. Assim, o direito hoje deve ser visto como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas¹⁵. Não se esta abrindo mão das lutas políticas, via executivo e legislativo e dos movimentos sociais, sendo que as lutas políticas somente são legitimadas se estiverem em conformidade com o direito. Em nosso país ha uma crise de legalidade, em decorrência da inefetividade dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais¹⁶.

A judicialização da política e das relações sociais pode significar a delegação da vontade do soberano a um corpo especializado de peritos na interpretação do direito, e a substituição de um Estado benfeitor por uma justiça providencial e de moldes assistencialistas, mas não será propícia à formação de homens livres e nem à construção de uma democracia de cidadãos ativos¹⁷.

A judicialização da política decorre da inoperância dos poderes executivo e/ou legislativo, na qual há uma transferência decisória destes poderes para os magistrados e tribunais (assim, há uma crise política, que acarreta, portanto, na quebra da separação dos poderes).

Vale dizer que a judicialização da política decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política, uma vez que Judiciário é devidamente provocado a se manifestar e o faz nos limites dos pedidos formulados.

Por sua vez, o ativismo judicial corresponde ao modo proativo que o Poder Judiciário possui de interpretar a Constituição, muitas vezes, expandindo seu sentido e seu alcance. No ativismo, o judiciário atua além da legislação, sem respaldo legal; enquanto na judicialização, o judiciário atua além de suas competências, com respaldo legal.

Não somente em questões políticas que a judicialização ocorre. No julgamento da ADI 3510, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal discutiu a constitucionalidade do

¹⁴ *Id.*, *Ibid.* p. 36 – 37.

¹⁵ *Id.*, *Ibid.* p. 38.

¹⁶ *Id.*, *Ibid.* p. 38.

¹⁷ VIANNA, Luiz Wernneck. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro; Revan, 1999. p. 43.

dispositivo da Lei 11.105/05 que permitia, em seu artigo 5, a possibilidade, para fins terapêuticos e de pesquisa, de utilização de células-tronco embrionárias obtidas através de fertilização *in vitro*¹⁸ (p. 73).

Além disso, não podemos confundir o conceito de direito positivo com positivismo, e dogmática jurídica com dogmatismo, e tampouco cair no erro de opor o discurso crítico à dogmática jurídica, pois o direito não pode ser visto somente como instrumento de racionalidade¹⁹. Obedecer a risca o texto legal democraticamente construído não tem nada a ver com a exegese a moda antiga²⁰. Hoje, ao falarmos de legalidade nos referimos a uma legalidade constituída a partir dos princípios que são o marco da história institucional do direito²¹ (40).

Para não correr o risco de se tornar prisioneiro da Caverna, tomando por verdade aquilo que lhe é apenas um arremedo, o Judiciário precisa buscar meios outros de se fazer ver e ouvir democraticamente, iluminando-se pela luz do astro-Constituição e, em especial, dos tratados de Direitos Humanos de que somos signatários, implementando políticas que de fato o aproximem, sem distinções culturais, sociais ou econômicas, de todas as classes e grupos sociais.

Veja que paira indiscutível dúvida sobre o conteúdo que transita pelas redes sociais mantidas pelo Poder Judiciário, já que, dado o não popularizado acesso a internet, é provável que os verdadeiros anseios da sociedade, em especial das parcelas mais necessitadas, não seja reproduzido nos canais virtuais de comunicação da Justiça brasileira.

Ademais, dados os baixos índices educacionais e considerando que nem tudo o que lemos e vemos na 'net' é verídico, a análise e a filtragem críticas do que lemos e vemos não são feitas por todos, mas somente pelos que possuem uma melhor educação, que são infinitamente poucos. Ou seja, o conteúdo que transita pelas redes sociais, relativamente aos anseios sociais, seria mera cópia imperfeita, distorcida, deformada dos verdadeiros anseios da sociedade e de suas verdadeiras opiniões sobre os rumos da Justiça brasileira.

Acresça-se, ainda, que consoante pesquisa

¹⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TASSINARI, Clarissa. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial**: notas para uma necessária diferenciação. Inédito. p. 73.

¹⁹ STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 40.

²⁰ **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 40.

²¹ STRECK, Lênio, *op. cit.*, p. 40.

do perfil da magistratura brasileira, que adotou o método do questionário, confirmou a forte seletividade social na composição da mesma. Entre os seus membros contata-se uma representação particularmente forte de homens, membros das classes alta e média, filhos de funcionários públicos e descendentes de magistrados. Apesar da tendência de abertura e democratização do acesso à magistratura nas últimas décadas, o poder judiciário brasileiro continua sendo seletivo na sua composição (Vianna e outros, 1997). Obviamente, isso não significa que as sentenças dos magistrados sejam obrigatoriamente “de classe”, parciais e discriminadoras. Porém, indica que não pode ser excluída a eventualidade de uma atuação pouco conforme com a imagem do juiz neutro diante dos conflitos sociais e, de todas as formas não deixa de ser preocupante, em um Estado formalmente democrático e igualitário, a composição do Judiciário prevalentemente por membros dos grupos sociais privilegiados²².

Enfim, há um abismo a ser transposto entre as classes vulneráveis social, cultural e economicamente e o Poder Judiciário, que, *data venia*, não encontra transposição segura pelas redes sociais que têm a ingênua pretensão de aproximar o Judiciário de seus jurisdicionados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do trabalho desenvolvido, não é equivocado afirmar que todo o avanço tecnológico que nos incluiu e consolidou a era digital, aproximando os indivíduos e grupos de indivíduos dos órgãos e agentes públicos, não tem sido capaz de reverter o dramático quadro da ultra racionalização do Direito que ainda lida com as questões sociais como se mera equação matemática fosse, centrando olhar não nas causas dos problemas, mas em seus resultados.

E isto porque não tem sido possível – ou não se tem querido – mobilizar as agendas e esforços públicos no equacionamento dos problemas que, por exemplo, geram a criminalidade ordinária (roubos e furtos), quais sejam, o baixo nível de escolaridade aliado à miséria econômica e social.

Aliás, no processo contínuo de ultra racionalização do Direito, soa verossímil que o restrito acesso à rede mundial de computadores talvez o reforce, uma vez que não reproduz com fidelidade as demandas das parcelas mais vulneráveis da população que, se ouvidas, clamariam pela intervenção pública nas causas de suas mazelas, quase sempre oriunda da pobreza extrema.

²² SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 185 – 186.

O Poder Judiciário brasileiro, em especial, emergente das elites culturais e econômicas pátrias e inserido na era digital, padece do mal da Caverna, tomando como voz da maioria aquela que representa tão somente a voz de uma minoria abastada e até mesmo satisfeita com o *status quo*, pondo-se de costas para a realidade, mantendo-se e mesmo imergindo mais profundamente nas sombras da verdade.

A magistratura recepciona, filtra e interpreta os dados e informações vindos da internet de maneira pouco acurada, convencional e legalista: ecoa com uma interpretação de classe, parcial, enfim, pouco conforme com o engajamento e expectativas esperadas diante os conflitos sociais que, *data venia*, estão longe de encontrar a devida pacificação, ditando-se apenas as regras em que prosseguiram sendo travados.

Enfim, há que se prover o direito fundamental ao acesso à internet, não somente através da democratização do acesso, mas outorgando condições para que os receptores dos conteúdos logrem assimilar criticamente os dados e informações recepcionados, para o que, indiscutivelmente, exige o incremento dos índices educacionais. Até lá, no caso específico do Poder Judiciário, seria de bom grado sua emersão da Caverna, zelando para não tomar como realidade, aquilo que está muito longe de fielmente representá-la.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. **No Brasil, 40% das residências têm acesso a internet, aponta pesquisa:** depoimento. [20 de junho de 2013]. São Paulo: Valor Econômico. Entrevista concedida a Cibelle Bouças. Disponível em <http://www.valor.com.br/empresas/3168852/no-brasil-40-das-residencias-tem-acesso-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em 28 out. 2013

BOUÇAS, Cibelle. **No Brasil, 40% das residências tem acesso à internet, aponta pesquisa.** Valor Econômico S.A., São Paulo, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/3168852/no-brasil-40-das-residencias-tem-acesso-internet-aponta-pesquisa#ixzz2hnRlxVtS>. Acesso em: 28 out. 2013.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida.** Brasil: Cultrix.

HUMPHREY, John P.; CASSIN, Rene; CHANG, P.C.; MALIK, Charles; ROOSEVELT, Eleanor. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 10 dez. 1948.

IBGE. **Acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal.** Brasil, 2005/2011. Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2011/default_pdf_internet.shtm. Acesso em: 28 out. 2013.

IBOPE. **Número de pessoas com acesso à Internet no Brasil chega a 105 milhões**. Brasil, 03 out. 2013. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-Brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>. Acesso em: 28 out. 2013.

MONTEIRO, Daniele. **A ONU declara o acesso à Internet como direito Universal**. Tech Tudo, São Paulo, 14 set. 2011. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/06/onu-declara-o-acesso-internet-como-direito-universal.html>. Acesso em: 28 out. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TASSINARI, Clarissa. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial**: notas para uma necessária diferenciação. Inédito.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>. Acesso em 09 fev. 2015.

RFI. **Facebook anuncia projeto de democratização do acesso à internet**. Brasil, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://www.portugues.rfi.fr/economia/20130821-facebook-anuncia-projeto-de-democratizacao-do-acesso-internet>. Acesso em: 28 out. 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Maurício de. **As sombras da vida**, Editora Abril, 2002.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIANNA, Luiz Wernneck. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro; Revan, 1999.

Submetido em 15.09.2017

Aprovado em 21.09.2017